



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

5
A

Documento: Processo nº 2018/05/003141.

Interessado: Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

Assunto: Resposta à impugnação ao chamamento público - Edital 01/2018.

DATA: 11/05/2018

DE: PGM

PARA: SECOM

PARECER JURÍDICO Nº 104 /2018

Impugnação ao Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018, que visa seleção de OSC interessadas na execução de núcleos de atividades esportivas para crianças e adolescentes do Município.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TRIUNFO – SER TRIUNFO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.690.167/0001-45, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, encaminhada ao Presidente da Comissão de Avaliação e Seleção, que encaminhou a essa assessoria para manifestação e análise, para subsidio ao julgamento da Impugnação, interposta:

1. DO PRAZO DE RESPOSTA / TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cabe destacar a necessidade de esclarecer o andamento dos autos, para possíveis indagações quanto ao prazo de respostas do requerimento apresentado, sendo que informamos que autos permaneceram na secretaria Compras, licitações e Contratos por 07 (sete) dias, sem qualquer providência, conforme se verifica pela leitura do sistema de protocolo, conforme movimentação/prontuário em anexo:

02/05/2018, Departamento de protocolo;

02/05/2018, Gabinete do Prefeito;

03/05/2018, Secretaria de compras, Licitações e Contratos;

10/05/2018, Procuradoria Geral do Município;

Assim, temos que o pedido de impugnação foi protocolizado pela SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TRIUNFO – SER TRIUNFO. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2.1



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

do Edital de Chamamento Público 001/2018, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

Assim, corroboramos para maiores esclarecimentos, os referidos tópicos que seguem abaixo:

2. DO ITEM IMPUGNADO.

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se pela falta de exigências e inexistência de critérios do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

Portanto em seu referido pedido cita:

III. “Ao manusearmos referido Edital, chamou-nos a atenção a inexistência de qualquer menção referente à necessidade de as entidades participantes do chamamento apresentarem qualquer prova de vinculação ou cadastramento junto ao COMDICA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e também no CMAS – conselho Municipal de Assistência Social;”. IV. “Entendemos, serem estas necessidades imprescindíveis de apresentação obrigatória a comissão de seleção do chamamento daqueles que se propõem a executar trabalhos com crianças e adolescentes em especial aquelas em situação de risco e vulnerabilidade social;”

3. DA ANÁLISE

Ao exposto pela solicitante, onde cita a necessidade de retificação do Edital, para incluir a condição para exigir que as entidades participantes apresentem prova de vinculação ou cadastro junto ao **COMDICA** e no **CMAS**, entendemos que as exigências questionadas, caso atendidas violariam as regras e ao caráter competitivo previsto em lei, portanto, não merece guarida a irresignação, ademais o referido edital 001/2018 prevê:

O Edital de Chamamento Público para a seleção de propostas de OSC visando a cooperação mútua para realização de **Chamamento público de pessoa jurídica sem fins lucrativos para termo de fomento com objetivo de estabelecer as condições para a execução de núcleos para atividades esportivas para crianças e adolescentes do município de**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

Triunfo nos termos da lei federal 13.019/2014 e decreto municipal 2.399/2017.

Por oportuno, no Edital publicado, é possível verificar que o objeto proposto não se trata de parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua execução, ou que estejam submetidas a sua deliberação e as regras das políticas públicas da Criança e do Adolescente do Município.

Nesse contexto, o Edital de chamamento público nº 01/2018, funda-se na Lei 13019 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento, ou acordos de cooperação, que em seu artigo 24 prevê:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria

II - (revogado);

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto

VII - (revogado);

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Procuradoria Geral do Município

Rua Osvaldo Aranha, 18 – Triunfo/RS – Tel. 51 3654-6430

8
P

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Assim sendo, **NÃO** há obrigatoriedade da exigência de inclusão dos itens alardeados pela impugnante, lhe sendo facultada a apresentação dos documentos referidos na sua proposta de parceria, eis que o fato de estar inscrita no Conselho Municipal de Criança e do Adolescente – COMDICA, irá permitir melhor pontuação no critério de avaliação das propostas conforme previsto no item 10.3 da edital.

Por fim, ao contrário do mencionado no fundamento das razões da impugnação, a suposta inclusão dos itens requeridos, violação as regras e ao caráter competitivo do chamamento, não merece guarida, onde as exigências do edital estão amparada na Lei 13019/2014, que permite a administração estabelecer critérios, sem prejuízo aos interesses públicos e aos princípios que regem a administração pública.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pela análise dos fundamentos apresentados na impugnação interposta por SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TRIUNFO - SER TRIUNFO, opinamos por conhecer a impugnação e **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o Edital atacado,

É o parecer. S.M.J.

Triunfo, 11 de março de 2018.

Paulo Roberto Zonatto de Oliveira
CONSULTOR JURÍDICO

A SECOM:

Assinatura. 11.05.18

Paulo Roberto Porto Pacheco
Procurador Geral